

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FRED COSTA)

Estabelece pena de detenção para o crime de aumento abusivo de preços de produtos destinados a evitar a contaminação pelo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, será considerado crime a elevação, sem justa causa, do preço de qualquer produto destinado a evitar a contaminação pelo COVID-19.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada dos preços de produtos utilizados para evitar a contaminação pelo coronavírus tem aterrorizado a população. Os preços abusivos a que estão expostos os consumidores os colocam diante de um verdadeiro dilema: pagar esses valores exorbitantes ou não ter os produtos para prevenção do contágio do vírus?

As denúncias em relação à prática de preços abusivos de máscaras e álcool em gel têm crescido de forma alarmante em todo o País. De acordo com reclamações recebidas de consumidores em órgãos públicos, o aumento do valor desses produtos chega a 1000%.

Nessa esteira, no dia 24 de março, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a Secretaria de Estado da Fazenda deflagraram uma operação

conjunta para fiscalizar a prática de preços abusivos de máscaras descartáveis e álcool em gel em Belo Horizonte.

De acordo com o promotor de Justiça Fábio Nazareth, da Ordem Econômica e Tributária do MPMG, desde a semana passada, o Ministério Público e o Procon Estadual vêm recebendo diversas denúncias relativas a aumento abusivos de preços de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para hospitais, tanto públicos quanto privados.

Fábio Nazareth disse que as distribuidoras não estavam vendendo os produtos. E, em um segundo momento, foi constatado que, além da retenção proposital, houve aumento injustificado dos preços. "A primeira grande demanda que nós tivemos diz respeito ao SUS, ao fornecimento destes EPIs para hospitais públicos. Havia uma dificuldade muito grande dos hospitais de adquirir estes equipamentos, porque num primeiro momento acreditava-se, e depois se comprovou, que havia uma retenção de estoques", alertou o promotor.

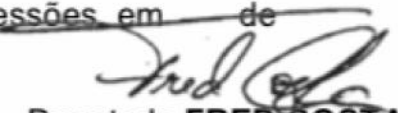
Não podemos coadunar com esse tipo de situação, que, além de eivada de imoralidade, contraria frontalmente nosso ordenamento jurídico. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços caracteriza prática abusiva.

Entretanto, a despeito da questão em comento já ser considerada ilegal, a situação de calamidade em que nos encontramos requer uma repreensão maior para esse tipo de crime.

E é por isso que, diante da ameaça que representa o coronavírus à saúde de toda a população, proponho, por meio deste projeto de lei, que todo aquele que praticar esse tipo de crime, quando relacionado a produtos destinados a prevenir a contaminação pelo coronavírus, seja punido com pena de detenção, de 2 a 5 anos, e multa.

Assim, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputado **FRED COSTA**
LÍDER DO PATRIOTA